



EDITAL Nº 01/2020
PROCESSO Nº 16.257.803-0/2019
PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 16 de fevereiro de 2020, a Empresa INDUSLAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.897.011/0001-30, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 1655, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, APRESENTOU RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2020, com espeque no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, pelos motivos que a seguir expõe:

DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa RECORRENTE alega, em sua tese, em síntese, que o Pregoeiro decidiu declarar vencedora a empresa Altermed para o lote 01 do Pregão Eletrônico nº 01/2020 com especificações de documentos que não atendem as descrições solicitadas no edital.

Assim o vejamos:

1



EDITAL Nº 01/2020
PROCESSO Nº 16.257.803-0/2019
PREGÃO ELETRÔNICO

“1)- No item 2 do edital é claramente especificado : ... *Centrífuga para tubos, com rotor de ângulo fixo 5000RPM 12x15/8/5/3ml*... O fato é que o modelo LB-80 ofertado pela empresa Altermed, possui rotação até 4000RPM e com rotor apenas para 12 tubos de 15 ml, não sendo possível a utilização de tubos menores como 8/5/3 ml.”;

“2) – No item 4 do edital está especificado: ... Cabine de segurança biológica classe II do tipo A1 com 70% de recirculação e 30% de renovação de ar nas medidas com base L 1.445x P785x A 2.250 e sem base L 1.445x P785x A 1430”...O fato é que o modelo PA-04 ofertado pela empresa Altermed possui medidas com base L 835 x P 605 x 1.150, o que é inferior ao solicitado;

Por fim, a RECORRENTE protesta pelo recebimento do recurso e pela posterior inabilitação da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Ato contínuo, foi oportunizada à RECORRIDA (ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA) a possibilidade de apresentação de contrarrazões recursais, a qual o fez no prazo legal, alegando em síntese que:

-“Analisando-se o descritivo, percebe-se claramente que a decisão desta honrosa Comissão de Licitação em habilitar esta recorrida foi acertada, visto que o modelo ofertado suprirá a necessidade funcional e técnica”;

“Ao analisar as características das Centrífugas apresentadas no mercado, não fora encontrado equipamento que atenda a 100% da descrição. As centrífugas com velocidade de 5000 RPM, possuem capacidade para 08x15 e não 12x15.”;

“Quanto a 8/5/3 M1, não encontramos equipamento com adaptadores as medidas exatas, sendo oferecido um equipamento com 12x15 mais adaptadores 10/5 ML”;



EDITAL Nº 01/2020
PROCESSO Nº 16.257.803-0/2019
PREGÃO ELETRÔNICO

“Que a indicação ou preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração”;

“Que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”;

“Para exemplificar, o valor ofertado total por esta empresa foi de R\$ 38.708,69 (trinta e oito mil, setecentos e oito reais e sessenta e nove centavos), sendo que da empresa Recorrente o valor total fica em torno de R\$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais), ou seja, essa administração deixará de economizar R\$ 10.591,31 (dez mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e um centavos) por mero direcionamento que não afetará a utilização de produtos equivalentes, como neste caso.”

Por fim, aduz a RECORRIDA que suas contrarrazões recursais sejam recebidas e, no mérito, o recurso seja julgado improcedente.

MÉRITO

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conhecemos o recurso interposto pela empresa INDUSLAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, de vez que presentes os pressupostos recursais objetivos consistentes na existência de

3



EDITAL Nº 01/2020
PROCESSO Nº 16.257.803-0/2019
PREGÃO ELETRÔNICO

ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão, bem como pressupostos subjetivos consubstanciados na legitimidade e no interesse recursal, razão pela qual procedemos à análise do mérito.

Fato é que o princípio da vinculação ao instrumento do edital não pode assumir tamanho protagonismo a ponto de refutar os princípios do formalismo moderado, razoabilidade e da proporcionalidade.

É preciso, portanto, que o mérito da questão imposta seja perquirido através de um necessário balanceamento de princípios.

De antemão, urge reconhecer que todos os equipamentos apresentados possuem atendimento aproximado em relação às especificações descritas no termo de referência. E nessa senda, esperar que apenas uma empresa traga a “subsunção perfeita” ao modelo apresentado, perpassa a trajetória segura da razoabilidade, enveredando-se pelas trilhas obscuras do direcionamento.

Além disso, a aplicação fática do princípio do formalismo moderado opta pelo privilégio dos objetivos a serem alcançados em detrimento da forma. Igualmente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que a utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do

4



EDITAL Nº 01/2020
PROCESSO Nº 16.257.803-0/2019
PREGÃO ELETRÔNICO

edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.

Cabe registrar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas sim um instrumento que busca o atendimento das necessidades públicas.

Fato é que inexistem evidências técnicas capazes de refutar a eficácia dos materiais ofertados pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Logo não há como afastar a melhor oferta do certame em coroação aos postulados já mencionados.

Por fim, cabe frisar, ainda, que a maioria dos itens ofertados pelas empresas apresentam “características aproximadas” as solicitadas no edital, e que a

5



EDITAL Nº 01/2020
PROCESSO Nº 16.257.803-0/2019
PREGÃO ELETRÔNICO

recusa da proposta apresentada importaria em prejuízo de R\$ 10.591,31 (dez mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e um centavos).

DECISÃO

Considerando que a razão recursal externada pela empresa INDUSLAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA obedeceu, adequadamente, o rito recursal, preenchendo, portanto, os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, a mesma foi recebida e conhecida.

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas no presente recurso administrativo não têm o condão de ensejar a reformulação da decisão que declarou vencedora a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, razão pela qual negamos provimento.

Encaminhe-se, ainda, o referido recurso à Divisão de Assuntos Jurídicos, com vistas à reanálise da matéria, assegurando-se o efeito devolutivo do recurso.

Jacarezinho, 21 de fevereiro de 2020.

Eduardo Rodrigues Andrade

Pregoeiro

Valdomiro Kazmierczak

Equipe de Apoio

João Luccas Thabet Venturine

Equipe de Apoio